



MARÇO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2078 - ANO 70

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO DE RENDA/2026 - PRAZO DE ENTREGA, MULTA POR ATRASO E CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 222

SÍNTESE INFORMEF - RECEITA FEDERAL INTENSIFICA COMUNICAÇÃO SOBRE ISENÇÃO DO IR - NOVA FASE DE CONFORMIDADE PARA TRABALHADORES E EMPRESAS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 225

SÍNTESE INFORMEF - PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO 2026 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: PRAZOS, CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE E PRINCIPAIS IMPACTOS OPERACIONAIS ----- PÁG. 227

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.789/2026) ----- PÁG. 230

IR - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF - FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA E FUNDOS DA PESSOA IDOSA FDI - HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTOS - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 7/2026) ----- PÁG. 235

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - CENTRALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 24/2026) ----- PÁG. 240

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - ENCARGO DE DEPRECIÇÃO - AERONAVE UTILIZADA PARA TRANSPORTE DE PESSOAL - ATIVIDADE RURAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 27/2026) ----- PÁG. 245

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO DE RENDA/2026 - PRAZO DE ENTREGA, MULTA POR ATRASO E CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÕES

Contextualização Inicial

Com a aproximação do período anual de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, intensificam-se as dúvidas de contribuintes, contadores e consultores quanto ao prazo de transmissão, penalidades por atraso e hipóteses de obrigatoriedade.

No âmbito jurídico-tributário, a entrega tempestiva da declaração não é mera formalidade: trata-se de obrigação acessória cujo descumprimento pode gerar multa automática, restrições cadastrais e reflexos fiscais relevantes, inclusive para empresas que dependem da regularidade fiscal de seus sócios e administradores.

A seguir, apresentamos síntese técnica estruturada sobre os principais pontos relacionados ao IRPF 2026 (ano-calendário 2025), com foco em impactos práticos e riscos operacionais.

1. Prazo de Entrega da Declaração

Historicamente, a Receita Federal estabelece prazo de aproximadamente dois meses para transmissão da declaração, geralmente entre março e maio do exercício seguinte ao ano-calendário.

A fixação formal do prazo ocorre por meio de Instrução Normativa da Receita Federal, que define:

- Data inicial de envio;
- Data final de transmissão;
- Regras para declaração pré-preenchida;
- Cronograma de restituições.

Base Legal

Nos termos do art. 7º da Lei nº 7.713/1988, combinado com o art. 1º da Lei nº 9.250/1995, a tributação da pessoa física é anual, sendo a declaração instrumento de apuração do ajuste do imposto devido.

A obrigatoriedade de apresentação da declaração decorre das normas expedidas pela Receita Federal, no exercício de sua competência regulamentar (art. 16 da Lei nº 9.779/1999).

2. Multa por Atraso na Entrega

O contribuinte obrigado que não apresentar a declaração no prazo legal está sujeito à multa por atraso na entrega da declaração (MAED).

Fundamentação Legal

Conforme dispõe o art. 88 da Lei nº 8.981/1995:

“A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, incidente sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, observados os valores mínimo e máximo fixados em regulamento.”

Regras práticas da multa:

Critério	Aplicação
Percentual	1% ao mês ou fração
Base de cálculo	Imposto devido

Critério	Aplicação
Multa mínima	Valor mínimo fixado anualmente
Multa máxima	Limitada a 20% do imposto devido

Mesmo que não haja imposto a pagar, aplica-se multa mínima.

Riscos associados

- Inscrição em dívida ativa, caso não quitada;
- Pendência no CPF;
- Dificuldades em financiamentos;
- Impactos em operações empresariais quando o sócio estiver irregular.

3. Quem Está Obrigado a Declarar em 2026?

A obrigatoriedade é definida com base em critérios objetivos estabelecidos anualmente pela Receita Federal. Em regra, deve declarar quem, no ano-calendário anterior:

Recebeu rendimentos tributáveis acima do limite legal;

Obteve rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte acima do limite fixado;

Obteve ganho de capital na alienação de bens;

Realizou operações em bolsa de valores;

Possuía bens ou direitos acima de determinado valor;

Passou à condição de residente no Brasil.

Embora os valores exatos dependam da Instrução Normativa específica do exercício, especialistas apontam que os limites vêm sendo ajustados nos últimos anos em razão da atualização da tabela progressiva.

4. Impactos Práticos para o Público da INFORMEF

Reflexos Tributários

- Apuração correta do imposto devido;
- Cruzamento eletrônico de dados pela Receita Federal;
- Risco de malha fina por inconsistências.

Reflexos Contábeis

- Necessidade de conciliação entre rendimentos declarados e distribuição de lucros;
- Compatibilização com ECF e DIRF (quando aplicável);
- Controle de pró-labore e retirada de lucros.

Reflexos Empresariais

- Regularidade fiscal dos sócios influencia:
 - Obtenção de crédito;
 - Participação em licitações;
 - Assinatura de contratos com exigência de regularidade cadastral.

Reflexos Administrativos

- Bloqueio do CPF pode impedir:

- Abertura de contas;
- Movimentações imobiliárias;
- Registro societário.

5. Pontos de Atenção Estratégicos

1. Declaração Pré-Preenchida

A utilização da modalidade pré-preenchida reduz erros, mas não elimina responsabilidade do contribuinte.

2. Rendimentos de Aluguel

Pessoa física que recebe aluguel deve declarar e recolher carnê-leão quando aplicável.

3. Investimentos

Operações em bolsa exigem controle mensal de apuração de ganho líquido.

4. Atividade Rural

Produtores rurais devem observar livro-caixa e eventual compensação de prejuízos.

6. Quadro-Resumo Técnico

Tema	Regra Geral
Prazo	Definido por Instrução Normativa anual
Multa	1% ao mês sobre imposto devido
Multa mínima	Aplicável mesmo sem imposto a pagar
Obrigatoriedade	Baseada em renda, patrimônio e operações específicas
Risco principal	Pendência no CPF e autuações

7. Conclusão Editorial

A entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física em 2026 exige planejamento, organização documental e revisão técnica prévia.

Não se trata apenas de cumprir prazo, mas de evitar inconsistências que podem gerar malha fina, multas e reflexos patrimoniais e empresariais.

No âmbito jurídico-tributário, a recomendação técnica é:

- Antecipar a organização de documentos;
- Revisar rendimentos e deduções com base documental;
- Avaliar impacto de operações financeiras e imobiliárias;
- Orientar clientes preventivamente quanto à regularidade fiscal.

O cumprimento adequado dessa obrigação acessória é elemento essencial de governança fiscal, especialmente para empresários, profissionais liberais e sócios de empresas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

SÍNTESE INFORMEF - RECEITA FEDERAL INTENSIFICA COMUNICAÇÃO SOBRE ISENÇÃO DO IR - NOVA FASE DE CONFORMIDADE PARA TRABALHADORES E EMPRESAS - DISPOSIÇÕES

Contextualização Inicial

A Receita Federal do Brasil iniciou procedimento de comunicação direta a trabalhadores acerca da aplicação da isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física- IRPF, com o objetivo de orientar e ajustar informações relacionadas à tributação mensal e à retenção na fonte.

A medida insere-se em um movimento mais amplo de modernização fiscal, uso intensivo de dados cruzados e fortalecimento da conformidade tributária preventiva. Para contadores, departamentos de pessoal, gestores financeiros e profissionais liberais, a iniciativa exige atenção redobrada quanto aos procedimentos de folha de pagamento, retenções e informações prestadas ao Fisco.

No ambiente empresarial e contábil, qualquer alteração na sistemática de comunicação e controle da Receita Federal possui reflexos operacionais relevantes — especialmente quando envolve retenção na fonte, base de cálculo e eventual restituição ou compensação de valores.

Síntese Técnica do Conteúdo

A Receita Federal passou a comunicar formalmente trabalhadores sobre a aplicação de isenção do Imposto de Renda, especialmente em situações envolvendo:

- Rendimentos dentro da faixa de isenção;
- Aplicação da nova política de desconto simplificado mensal;
- Ajustes na retenção na fonte;
- Possíveis divergências entre rendimentos informados e retenções efetuadas.

1. Base normativa e contexto da isenção

A ampliação da faixa de isenção do IRPF e a implementação do desconto simplificado mensal alternativo visam reduzir a carga tributária sobre rendimentos mais baixos, com reflexos diretos na retenção na fonte.

No âmbito jurídico-tributário, a isenção opera como hipótese legal de não incidência tributária, condicionada aos limites de renda estabelecidos pela legislação vigente.

A Receita, ao comunicar diretamente o contribuinte, adota postura orientativa e preventiva, buscando:

- Corrigir inconsistências antes da entrega da declaração anual;
- Reduzir passivos fiscais futuros;
- Evitar autuações por erro de retenção ou omissão de rendimentos.

2. Cruzamento de dados e inteligência fiscal

A iniciativa demonstra avanço no uso de tecnologia fiscal e integração de bases de dados, como:

- Informações de folha transmitidas via eSocial;
- Dados da DIRF (quando aplicável);
- Informações de rendimentos declaradas por fontes pagadoras;
- Dados bancários e previdenciários.

Esse ambiente de fiscalização digital reforça que a retenção do IR deixou de ser mera obrigação operacional da folha para se tornar elemento estratégico de conformidade fiscal.

Quadro Ilustrativo - Estrutura da Isenção e Retenção

Elemento	Situação Anterior	Situação Atual
Comunicação ao contribuinte	Predominantemente reativa	Ativa e preventiva
Controle da retenção	Baseado na informação da empresa	Cruzamento automático de dados
Risco de inconsistência	Identificado na declaração anual	Identificado previamente
Exposição do empregador	Autuação posterior	Potencial notificação imediata

Impactos Práticos

1. Para Trabalhadores

- Maior transparência sobre sua situação tributária;
- Possibilidade de correção antecipada de dados;
- Redução do risco de malha fina.

2. Para Empresas

Reflexos Tributários

- Revisão das parametrizações da folha de pagamento;
- Verificação correta da aplicação do desconto simplificado;
- Conferência da base de cálculo do IRRF.

Reflexos Trabalhistas

- Necessidade de ajustes tempestivos na folha;
- Correção de retenções indevidas;
- Potencial impacto em rescisões e verbas indenizatórias.

Reflexos Previdenciários

- Embora a medida trate do IR, inconsistências em folha podem indicar erros também na base previdenciária.

Reflexos Contábeis

- Ajustes retroativos podem demandar retificações contábeis;
- Correção de provisões tributárias.

Reflexos Administrativos

- Aumento da necessidade de auditoria interna;
- Exigência de controles mais robustos no DP e fiscal.

Pontos de Atenção Estratégicos

1. Conferir a aplicação correta da faixa de isenção vigente.
2. Validar o uso do desconto simplificado mensal.
3. Realizar auditoria preventiva das folhas de pagamento dos últimos meses.
4. Monitorar comunicações enviadas diretamente aos trabalhadores.
5. Orientar colaboradores quanto à verificação de suas informações no portal da Receita Federal.

Riscos Identificados

Risco	Consequência
Retenção inferior ao devido	Autuação da empresa como responsável tributário
Retenção superior ao devido	Passivo trabalhista por desconto indevido
Divergência de dados	Inclusão em malha fiscal
Falha na parametrização da folha	Multas e penalidades acessórias

Oportunidades

- Fortalecimento da governança tributária;
- Redução de passivos fiscais futuros;
- Aperfeiçoamento dos controles internos;
- Melhoria da relação entre empresa e colaboradores.

Conclusão Editorial

A comunicação ativa da Receita Federal sobre a aplicação da isenção do Imposto de Renda representa avanço significativo na estratégia de conformidade fiscal preventiva. Trata-se de movimento coerente com a consolidação do modelo de fiscalização digital e cruzamento automatizado de informações.

Para empresas, contadores e gestores tributários, o cenário exige postura proativa: revisão de procedimentos, auditoria de retenções e monitoramento constante da legislação aplicável.

A correta aplicação da isenção não é apenas questão operacional — é elemento central de segurança jurídica, responsabilidade tributária e reputação empresarial.

O momento impõe rigor técnico, atualização permanente e alinhamento entre área fiscal, departamento pessoal e contabilidade.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOIR7612---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO 2026 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: PRAZOS, CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE E PRINCIPAIS IMPACTOS OPERACIONAIS

I. Contextualização e Inserção Jurídico-Regulatória

A presente síntese técnica analisa, à luz da legislação vigente e das orientações oficiais consolidadas até o momento, os principais aspectos que envolvem o *Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)* no exercício de 2026, com ênfase nos prazos de entrega da declaração, nas mudanças recentemente implementadas em decorrência da reforma tributária e nos critérios de obrigatoriedade aplicáveis aos contribuintes.

A compreensão e o adequado planejamento tributário do IRPF tem impacto direto sobre a conformidade fiscal anual das pessoas físicas no Brasil, mitigação de riscos de autuação e otimização da carga tributária no ciclo de apuração correspondente ao ano-calendário de 2025.

A análise considera, de forma integrada, as normas atuais, bem como as expectativas procedimentais relativas ao calendário de entrega e aos parâmetros técnicos que deverão orientar o preenchimento da declaração.

II. Prazos, Procedimentos e Rotina de Entrega da Declaração

2.1. Ano-Base e Exercício

O *Imposto de Renda 2026* refere-se à Declaração de Ajuste Anual cujo **ano-base é 2025**, isto é, calcula-se imposto com base em todos os rendimentos, ganhos e fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025.

2.2. Cronograma Esperado de Entrega

Embora a **Receita Federal ainda não tenha publicado o calendário oficial**, a expectativa, baseada em rotina normativa dos últimos anos, é de que:

Evento	Data Estimada (2026)
Início do prazo para entrega da declaração	cerca de 15–17 de março de 2026
Publicação do Programa Gerador e aplicativo “Meu Imposto de Renda”	Início do período de entrega
Prazo final para envio sem penalidade	31 de maio de 2026
Disponibilização de informes de rendimento pelas fontes pagadoras	até 27–28 de fevereiro de 2026

A não observância desses prazos sujeita o contribuinte à **multa por atraso**, calculada sobre o imposto devido, com valor mínimo previsto em legislação específica.

2.3. Formalidades Procedimentais

O envio da declaração é realizado por meio dos mecanismos digitais oficializados pela Receita Federal. É recomendável que o contribuinte reúna, com antecedência, os seguintes documentos:

- informes de rendimentos (empregadores, instituições financeiras e outras fontes);
- comprovantes de despesas dedutíveis (saúde, educação etc.);
- extratos de aplicações financeiras e de previdência;
- informações sobre bens e direitos.

III. Critérios de Obrigatoriedade – Quem Deve Declarar

3.1. Padrões Gerais de Obrigatoriedade

À luz da prática consolidada e da expectativa normativa para 2026, está obrigado a apresentar a declaração quem, no ano-base (2025):

1. obteve **rendimentos tributáveis cuja soma anual excedeu R\$ 33.888,00**;
2. recebeu **rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte superiores a R\$ 200.000,00**;
3. auferiu **receita bruta de atividade rural acima de R\$ 169.440,00**;
4. **pretende compensar prejuízos rurais** decorrentes de anos anteriores;
5. deteve a posse ou propriedade de **bens e direitos cujo valor total ultrapassou R\$ 800.000,00** até 31 de dezembro de 2025.

Ressalta-se que os valores pundos podem ser ajustados pela Receita Federal por meio de Instrução Normativa específica, devendo o contribuinte observar a publicação oficial aplicável.

3.2. Critérios Adicionais

Adicionalmente, podem estar obrigados a declarar os contribuintes que:

- realizaram operações em bolsa de valores e similares;
- tiveram ganho de capital na alienação de bens;
- mantiveram condições específicas de deduções ou compensações fiscais.

IV. Principais Mudanças na Tributação 2026 e Seus Reflexos

4.1. Ampliação da Faixa de Isenção e Redução de Carga

A reforma tributária implementada no início de 2026 promoveu relevantes alterações nas faixas de isenção do IRPF, com efeitos práticos a partir dos rendimentos pagos em 2026:

- **Isenção total para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00;**
- **Redução gradual do imposto** para rendas mensais entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00;
- acima de R\$ 7.350,00, aplicação da tabela progressiva ordinária.

No âmbito anual, a sistemática contempla, à luz dos redutores aplicáveis, isenção adicional para quem auferir até R\$ 60.000,00 em rendimentos tributáveis no acumulado do ano-base.

4.2. Tributação de Altas Rendas e Dividendos

Na mesma linha de mudanças, foi instituída a tributação na fonte de **10% sobre lucros e dividendos pagos a pessoas físicas residentes no Brasil quando o montante mensal ultrapassar R\$ 50.000,00**, o que altera o cenário de isenção previamente vigente.

V. Reflexos Operacionais e Riscos de Não Conformidade

5.1. Compliance e Riscos Fiscais

A não entrega da declaração dentro do prazo e com informações completas e corretas expõe o contribuinte a:

- **multas por atraso e incorreções;**
- **inclusão em malha fiscal;**
- exigências de complementação de imposto.

5.2. Riscos Trabalhistas e Previdenciários

Embora o IRPF não impacte diretamente obrigações trabalhistas ou previdenciárias, erros na declaração podem refletir em inconsistências junto ao sistema de remuneração reportado ao INSS, gerando exigências ou revisões que afetem a base contributiva.

VI. Quadro Comparativo – Critérios e Valores de Obrigatoriedade (Ano-Base 2025)

Critério	Valor/Condição	Obrigatoriedade
Rendimentos tributáveis	> R\$ 33.888,00	Sim
Rendimentos isentos/não tributáveis	> R\$ 200.000,00	Sim
Receita bruta rural	> R\$ 169.440,00	Sim
Bens e direitos	> R\$ 800.000,00	Sim
Operações em bolsa e ganho de capital	Qualquer valor	Sim
Pretensão de compensar prejuízos rurais	Caso aplicável	Sim

VII. Conclusão Editorial Estratégica

O ciclo de cumprimento das obrigações relativas ao *Imposto de Renda Pessoa Física em 2026* apresenta elementos de continuidade normativa junto às tradições procedimentais da Receita Federal, mas incorpora inovações significativas decorrentes da reforma tributária, especialmente no que tange à ampla isenção para faixas de renda mais baixas e novas regras aplicáveis para altas rendas e distribuição de dividendos.

O planejamento antecipado, a correta identificação dos critérios de obrigatoriedade e a organização documental sistemática representam medidas essenciais para mitigar riscos de atuação, assegurar conformidade legal e potencializar oportunidades de redução de carga tributária nos limites previstos pela legislação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOIR7613---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.789, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.789/2026, altera a Resolução CFC nº 1.486/2015, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo: Resolução

Número: Resolução CFC nº 1.789/2026

Data de edição: 05 de fevereiro de 2026

Publicação: Diário Oficial da União – 26 de fevereiro de 2026

Ementa: Altera a Resolução CFC nº 1.486/2015, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Órgão responsável: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Norma correlata principal: Decreto-Lei nº 9.295/1946

Entrada em vigor: A resolução entrou em vigor na data de sua publicação (26/02/2026), não havendo previsão de vacatio legis.

2. OBJETO E CONTEXTO DA NORMA

A Resolução CFC nº 1.789/2026 promove ajustes pontuais na regulamentação do Exame de Suficiência, exame obrigatório para obtenção de registro profissional de contadores e técnicos em contabilidade nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O Exame de Suficiência constitui requisito legal para exercício da profissão contábil, conforme determina o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que dispõe:

“Os profissionais da contabilidade somente poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Contabilidade.”

Ao longo dos últimos anos, o exame tornou-se instrumento central de controle de qualidade da formação profissional, garantindo que apenas candidatos aprovados possam exercer a profissão.

A nova resolução tem três objetivos principais:

1. Ajustar a forma de elaboração e aplicação das provas
2. Reforçar os requisitos para obtenção do registro profissional
3. Revogar dispositivo considerado desnecessário ou incompatível com a prática atual

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E PRINCÍPIOS ENVOLVIDOS

A norma se fundamenta em princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à regulação profissional:

3.1 Princípio da Legalidade

Previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

A exigência de aprovação em exame decorre da **legislação federal que regulamenta a profissão contábil**.

3.2 Proteção do Interesse Público

A profissão contábil exerce papel essencial na **transparência econômica, fiscal e patrimonial**, razão pela qual a exigência de qualificação profissional atende ao interesse público.

3.3 Segurança Jurídica

A regulamentação do exame garante **uniformidade nacional na habilitação profissional**, evitando divergências entre diferentes CRCs.

4. ESTRUTURA DA RESOLUÇÃO

A Resolução possui **três artigos principais**, com impacto direto na regulamentação do exame.

5. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO

5.1 Alteração do artigo 9º da Resolução CFC nº 1.486/2015

A nova redação determina quem será responsável pela elaboração e aplicação da prova.

Texto legal (*in verbis*)

“Art. 9º A elaboração e aplicação da prova serão realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame.”

Interpretação técnica

A norma estabelece que:

- o CFC contratará instituição especializada para organizar o exame;
- os CRCs atuarão apenas como colaboradores, auxiliando na logística ou execução.

Impacto prático

Isso reforça a **centralização e padronização nacional do exame**, evitando:

- divergências regionais;
- conflitos de interesse na aplicação da prova.

Também aproxima o modelo do utilizado em exames profissionais como:

- OAB
- certificações profissionais nacionais.

5.2 Alteração do §2º do artigo 12

A norma também altera a regra sobre **registro profissional após aprovação no exame.**

Texto legal (in verbis)

“§ 2º Em caso de aprovação no Exame, o candidato a que se refere este artigo somente poderá obter registro profissional após atendidos todos os requisitos previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946.”

Significado jurídico

A aprovação no exame **não garante automaticamente o registro profissional.**

O candidato deverá ainda cumprir **todos os requisitos legais previstos no Decreto-Lei nº 9.295/1946.**

Entre esses requisitos estão, por exemplo:

- conclusão do curso superior em Ciências Contábeis
- documentação comprobatória
- pedido formal de registro no CRC

Consequência prática

O exame passa a ser **condição necessária, mas não suficiente** para o registro.

5.3 Revogação do art. 13 da Resolução CFC nº 1.486/2015

A nova norma estabelece:

“Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Resolução CFC nº 1.486, de 2015.”

Efeito jurídico

A revogação indica que o dispositivo anterior **não mais produzirá efeitos jurídicos.**

A revogação pode ocorrer por:

- atualização normativa
- eliminação de regra redundante
- adaptação à prática administrativa atual

5.4 Vigência da norma

O artigo final estabelece:

“Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, a norma passou a produzir efeitos em **26 de fevereiro de 2026.**

6. QUADRO RESUMO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo	Impacto
Art. 9º	Prova elaborada por instituição contratada pelo CFC	Padronização nacional do exame
Art. 12 §2º	Aprovação no exame não garante registro automático	Reforça exigência de requisitos legais

Dispositivo	Conteúdo	Impacto
Art. 2º	Revogação do art. 13 da Resolução 1486/2015	Atualização normativa
Art. 3º	Vigência imediata	Aplicação a partir de 26/02/2026

7. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

7.1 Para candidatos ao registro profissional

Os candidatos deverão observar:

- aprovação no Exame de Suficiência
- comprovação de formação acadêmica
- atendimento aos requisitos legais para registro

Ou seja, **aprovação na prova não substitui o processo de registro profissional.**

7.2 Para instituições de ensino superior

A resolução reforça a importância de:

- qualidade na formação contábil
- preparação adequada para o exame nacional.

7.3 Para os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC)

Os CRCs:

- continuam participando da organização do exame
- mas **não são responsáveis pela elaboração da prova.**

Isso fortalece a **coordenação central do CFC.**

8. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

A norma apresenta compatibilidade com:

- Constituição Federal
- legislação de regulamentação profissional
- normas administrativas do sistema CFC/CRC.

Não há indicação de conflito com normas superiores.

9. CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO

Evento	Situação
Publicação da resolução	26/02/2026
Entrada em vigor	Imediata
Aplicação prática	Próximas edições do Exame de Suficiência

10. ANÁLISE TÉCNICA

A alteração normativa é **pontual, mas relevante**, pois:

- fortalece a **governança do exame**

- garante **padronização nacional**
- evita divergências regionais na aplicação da prova.

Além disso, reafirma o papel do **Decreto-Lei nº 9.295/1946** como norma base da profissão contábil.

11. CONCLUSÃO

A **Resolução CFC nº 1.789/2026** promove atualização na regulamentação do **Exame de Suficiência para registro profissional em contabilidade**, com três mudanças principais:

1. **Centralização da elaboração e aplicação da prova por instituição contratada pelo CFC**
2. **Reforço de que a aprovação no exame não substitui o cumprimento dos requisitos legais para registro profissional**
3. **Revogação de dispositivo anterior da Resolução CFC nº 1.486/2015**

Do ponto de vista jurídico-institucional, a norma:

- fortalece o sistema de fiscalização profissional;
- aprimora a governança do exame;
- mantém alinhamento com o **Decreto-Lei nº 9.295/1946**.

Recomendação INFORMEF

Contadores, estudantes e instituições de ensino devem acompanhar os **editais futuros do Exame de Suficiência**, pois a operacionalização da prova passa a depender da instituição contratada pelo CFC, podendo ocorrer ajustes na estrutura ou metodologia do exame.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Altera o art. 9º, o § 2º do art. 12 e revoga o art. 13 da Resolução CFC nº 1.486, de 2015, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º O art. 9º e o § 2º do art. 12 da Resolução CFC nº 1.486, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A elaboração e aplicação da prova serão realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame.

.....
Art. 12.

.....
§ 2º Em caso de aprovação no Exame, o candidato a que se refere este artigo somente poderá obter registro profissional após atendidos todos os requisitos previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946.

Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Resolução CFC nº 1.486, de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO
Presidente do Conselho

(DOU, 26.02.2026)

IR - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF - FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA E FUNDOS DA PESSOA IDOSA FDI - HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTOS - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INOFORMEF

A Coordenadora-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 7/2026, altera o Ato Declaratório Executivo CODAR nº 4/2026 *(V. Bol. 2077 - IR), que dispõe sobre a habilitação dos Fundos da Criança e do Adolescente -FDCA e dos Fundos da Pessoa Idosa - FDI para recebimento de doações por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo de ato: Ato Declaratório Executivo

Órgão emissor: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (CODAR)

Número: Ato Declaratório Executivo CODAR nº 7/2026

Data de edição: 26 de fevereiro de 2026

Publicação: Diário Oficial da União – 27 de fevereiro de 2026

Ementa:

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 4/2026, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos da Pessoa Idosa (FDI) para recebimento de doações por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF.

Autoridade signatária:

Maria Alice Gonçalves Barros

Coordenadora-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório Substituta

Base regimental de competência:

Trecho *in verbis*:

“no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020”.

Fundamentação legal principal:

Trecho *in verbis*:

“tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 5º da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003”.

Vigência

Trecho *in verbis*:

“Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Assim, a vigência iniciou-se em 27/02/2026.

2. OBJETO E CONTEXTO DA NORMA

2.1 Finalidade do ato

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 7/2026 tem por finalidade **alterar disposições do ADE CODAR nº 4/2026**, que disciplina a **habilitação de fundos aptos a receber doações diretamente na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF 2026**.

A norma:

- atualiza a lista de fundos habilitados;
- define os fundos **não habilitados**;
- indica a disponibilização dessas listas no **Portal de Dados Abertos da Receita Federal**.

2.2 Contexto jurídico

O ato insere-se no conjunto de regras que regulam a **destinação de parte do imposto de renda devido a fundos públicos de natureza social**.

Essa sistemática permite que o contribuinte **destine parte do imposto devido** a programas sociais.

Os principais instrumentos legais são:

- Lei nº 10.834/2003
- Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990
- Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741/2003
- Normas da Receita Federal que regulamentam a **destinação via DIRPF**.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS

A norma está fundamentada em princípios constitucionais e administrativos relevantes.

3.1 Princípios constitucionais envolvidos

Entre os principais princípios jurídicos aplicáveis destacam-se:

Legalidade Tributária

CF/1988 – art. 150, I.

Transparência administrativa

A publicação das listas em **Portal de Dados Abertos** reforça o princípio da publicidade administrativa (CF art. 37).

Destinação social de recursos públicos

O mecanismo fortalece políticas públicas nas áreas de:

- proteção da criança e adolescente
- proteção da pessoa idosa.

4. ESTRUTURA NORMATIVA DO ATO

O ADE possui **estrutura sintética**, composta por:

- Art. 1º – alteração do ADE Codar nº 4/2026
- Art. 4º – vigência

5. DISPOSITIVOS CENTRAIS – TRECHOS *IN VERBIS*

5.1 Alteração do art. 2º do ADE CODAR nº 4/2026

Trecho *in verbis*:

“Art. 2º Estão habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2026 os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos I e II deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no Portal de Dados Abertos, no endereço eletrônico.

O acesso às informações pode ser realizado pelo seguinte caminho: Portal de Dados Abertos > Repasses da Arrecadação Federal > Recursos.”

Interpretação técnica

O dispositivo estabelece que:

- os fundos habilitados **não estão listados diretamente no ADE,**
- mas sim **em anexos disponíveis no Portal de Dados Abertos.**

Isso reforça a **transparência e atualização dinâmica das informações.**

5.2 Alteração do art. 3º do ADE CODAR nº 4/2026

Trecho *in verbis*:

“Art. 3º Os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no endereço eletrônico a que se refere o caput do art. 2º, foram considerados não habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2026.”

Interpretação técnica

Este artigo define:

- fundos **não habilitados para receber doações via declaração de imposto de renda.**

Essa lista é relevante porque:

- evita destinação indevida;
- impede que fundos irregulares recebam recursos.

6. QUADRO RESUMO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo <i>in verbis</i>	Efeito jurídico
Art. 1º	Altera ADE Codar nº 4/2026	Atualiza regras de habilitação
Art. 2º	Fundos habilitados constam nos Anexos I e II	Autoriza recebimento de doações via DIRPF
Art. 3º	Fundos não habilitados constam nos Anexos III e IV	Impede recebimento via declaração
Art. 4º	Entrada em vigor na data da publicação	Vigência imediata

7. MECANISMO DE DESTINAÇÃO VIA DIRPF

7.1 Funcionamento prático

O contribuinte pode **destinar parte do imposto devido diretamente na declaração de IRPF.**

Limites legais:

Fundos da Criança e Adolescente

até 3% do imposto devido

Fundos da Pessoa Idosa

até 3% do imposto devido

Essa destinação é feita no próprio programa da declaração de imposto de renda.

8. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

8.1 Para contribuintes

O ato normativo:

- define quais fundos **podem receber doações dedutíveis**;
- garante segurança jurídica ao contribuinte.

Caso a doação seja feita a fundo **não habilitado**, a dedução **poderá ser glosada pela Receita Federal**.

8.2 Para contadores e consultores tributários

Profissionais devem:

- verificar a lista oficial de fundos habilitados;
- orientar contribuintes sobre a destinação correta.

Isso é particularmente relevante no período de entrega da **DIRPF 2026**.

8.3 Para os fundos públicos

A habilitação permite:

- recebimento de recursos federais indiretos;
- ampliação do financiamento de políticas sociais.

Fundos não habilitados devem regularizar:

- cadastro
- situação fiscal
- prestação de contas.

9. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

1 Doação para fundo não habilitado

Risco:

- perda da dedução fiscal.

2 Divergência de cadastro do fundo

Pode gerar:

- bloqueio de repasse.

3 Erros na declaração

Possíveis consequências:

- malha fiscal.

10. CRONOGRAMA OPERACIONAL

Evento	Prazo
Publicação do ADE	27/02/2026
Início da vigência	27/02/2026
Utilização na DIRPF	Exercício 2026

11. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

A norma apresenta plena conformidade com:

- Constituição Federal
- Lei nº 10.834/2003
- Estatuto da Criança e do Adolescente
- Estatuto da Pessoa Idosa

Trata-se de ato administrativo declaratório, cujo objetivo é operacionalizar a aplicação da legislação federal existente.

12. QUADRO COMPARATIVO – SITUAÇÃO NORMATIVA

Situação	ADE Codar 4/2026	ADE Codar 7/2026
Listagem de fundos	Definida inicialmente	Atualizada
Fonte de consulta	Anexos	Portal de Dados Abertos
Transparência	Moderada	Ampliada

13. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 7/2026 representa atualização operacional do sistema de habilitação dos fundos aptos a receber doações por meio da declaração de imposto de renda da pessoa física.

Sua principal finalidade é:

- atualizar a relação de fundos habilitados e não habilitados;
- garantir transparência por meio do Portal de Dados Abertos;
- assegurar segurança jurídica ao contribuinte na destinação de parte do IRPF.

Recomendações práticas

Para contadores e consultores tributários:

? verificar a lista atualizada de fundos no Portal de Dados Abertos? orientar clientes sobre limites de dedução? evitar destinação a fundos não habilitados.

Para contribuintes:

? confirmar a habilitação do fundo antes da doação? realizar a destinação dentro da própria declaração.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 23 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos da Criança e do Adolescente e dos Fundos da Pessoa Idosa para recebimento de doações por meio da DIRPF.

A COORDENADORA-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 5º da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 23 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Estão habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2026 os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos I e II deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no Portal de Dados Abertos, no endereço eletrônico <<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/repasses-da-arrecadacao-federal>>.

O acesso às informações pode ser realizado pelo seguinte caminho: Portal de Dados Abertos > Repasses da Arrecadação Federal > Recursos." (NR)

"Art. 3º Os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no endereço eletrônico a que se refere o caput do art. 2º, foram considerados não habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2026." (NR)

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ALICE GONÇALVES BARROS

(DOU, 27.02.2026)

BOIR7615---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - CENTRALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 24/2026, dispõe sobre o cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, Centralização das informações nas obrigações acessórias.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Elemento	Informação
Tipo	Solução de Consulta COSIT
Número	nº 24
Data	24 de fevereiro de 2026
Publicação	Diário Oficial da União de 27/02/2026
Órgão emissor	Coordenação-Geral de Tributação – Receita Federal do Brasil
Matéria	Obrigações acessórias relativas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Elemento	Informação
Tema central	CNPJ de planos de previdência complementar e centralização das obrigações acessórias
Vigência	Eficácia imediata a partir da publicação

2. OBJETO E CONTEXTO DA CONSULTA

A Solução de Consulta COSIT nº 24/2026 trata da interpretação da Receita Federal acerca do tratamento cadastral e fiscal dos planos de previdência administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

O ponto central da controvérsia envolve a seguinte questão:

A abertura de CNPJ próprio para os planos de previdência complementar implica autonomia jurídica e obrigação de entrega de declarações próprias?

A Receita Federal analisou a matéria à luz de normas regulatórias da previdência complementar e de regras cadastrais do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

A interpretação administrativa concluiu que:

- o CNPJ atribuído aos planos não lhes confere personalidade jurídica;
- as obrigações acessórias devem ser centralizadas no CNPJ da própria entidade fechada de previdência complementar.

3. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A solução de consulta baseia-se principalmente em normas regulatórias do sistema de previdência complementar fechado.

3.1 Resolução CNPC nº 46/2021

Trecho relevante:

Art. 5º – “Os planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar deverão possuir inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.”

A Receita Federal esclarece que essa inscrição tem finalidade meramente cadastral e operacional, não representando personalidade jurídica autônoma.

3.2 Resolução PREVIC nº 12/2022

A norma da PREVIC disciplinou procedimentos cadastrais e administrativos dos planos de benefícios no âmbito da supervisão da previdência complementar.

Seu objetivo foi permitir melhor rastreabilidade e gestão regulatória dos planos de previdência.

3.3 Nota RFB/SUFIS nº 8/2022

A Nota da Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal consolidou entendimento administrativo quanto ao uso do CNPJ para fins de controle e cruzamento de dados.

3.4 Ato Declaratório Executivo COCAD/RFB nº 8/2021

Dispõe sobre regras cadastrais aplicáveis ao CNPJ no contexto de entidades previdenciárias e seus planos de benefícios.

Trecho relevante:

Art. 1º – “Ficam estabelecidos procedimentos cadastrais relativos à inscrição de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.”

4. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL

A Solução de Consulta apresenta o seguinte entendimento interpretativo:

4.1 Natureza do CNPJ dos planos

A abertura de inscrição no CNPJ não cria pessoa jurídica autônoma.

Trecho central da solução:

“A abertura de número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para os planos de previdência complementar (...) não confere personalidade jurídica aos referidos planos.”

Portanto, os planos de previdência devem ser compreendidos como patrimônios segregados administrados pela EFPC, e não como entidades independentes.

4.2 Centralização das obrigações acessórias

A Receita Federal estabeleceu regra expressa:

“As obrigações acessórias de patrocinadoras e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, referentes aos planos de previdência complementar, devem conter as informações centralizadas no CNPJ da EFPC e não nos CNPJ dos planos.”

Assim, declarações fiscais e obrigações acessórias permanecem vinculadas à entidade gestora.

5. ESTRUTURA OPERACIONAL RESULTANTE

Situação do CNPJ dos planos

Elemento	Situação jurídica
Natureza do CNPJ do plano	Cadastro operacional
Personalidade jurídica	Não existe
Responsabilidade tributária	Da EFPC
Entrega de declarações fiscais	Centralizada na EFPC

6. IMPACTOS NAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A interpretação da Receita Federal impacta diretamente a forma de cumprimento de obrigações acessórias.

6.1 Declarações fiscais

As seguintes obrigações permanecem centralizadas na entidade fechada de previdência:

- ECF
- EFD-Contribuições
- DCTFWeb
- DIRF (quando aplicável)
- declarações previdenciárias
- informações fiscais relacionadas a investimentos dos planos

6.2 Escrituração contábil

A contabilidade dos planos continua segregada no âmbito contábil e regulatório, mas não implica autonomia fiscal.

Ou seja:

Aspecto	Plano	EFPC
Contabilidade segregada	Sim	Administradora
Responsabilidade fiscal	Não	Sim
Obrigações acessórias	Não	Sim

7. ANÁLISE JURÍDICA

A posição da Receita Federal é coerente com a estrutura jurídica da previdência complementar fechada.

O sistema é regido pela:

- Lei Complementar nº 109/2001 (previdência complementar)
- regulamentações do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC
- supervisão da PREVIC

Nos termos da legislação, os planos são patrimônios vinculados, administrados por uma entidade.

Eles não possuem personalidade jurídica própria.

8. PARTE DA CONSULTA CONSIDERADA INEFICAZ

A solução também aborda questão processual.

Trecho relevante:

“Não produz efeitos a consulta que verse sobre matéria estranha à legislação tributária.”

Fundamentação legal:

Lei nº 9.430/1996

Art. 48 – “A consulta formulada à Secretaria da Receita Federal do Brasil produz efeitos somente em relação à interpretação da legislação tributária.”

Decreto nº 70.235/1972

Dispositivos aplicáveis:

- arts. 48 a 53
- disciplinam o processo administrativo fiscal.

Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021

Trecho relevante:

Art. 27, XIII – “A consulta será declarada ineficaz quando versar sobre matéria estranha à legislação tributária.”

9. QUADRO RESUMO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo essencial	Impacto
Resolução CNPC nº 46/2021 – art. 5º	Determina CNPJ para planos	Cadastro técnico
Resolução PREVIC nº 12/2022	Regulamenta gestão dos planos	Organização administrativa
ADE COCAD nº 8/2021	Procedimentos cadastrais no CNPJ	Controle fiscal
Solução de Consulta COSIT nº 24/2026	Centralização das obrigações na EFPC	Segurança jurídica

10. IMPACTOS PRÁTICOS PARA ENTIDADES E PATROCINADORAS

Para EFPC

- manutenção da responsabilidade fiscal integral;
- centralização das obrigações acessórias;
- controle consolidado das informações tributárias.

Para patrocinadoras

- manutenção da relação jurídica com a EFPC;
- inexistência de obrigações fiscais perante CNPJ do plano.

Para o Fisco

- simplificação de controle e fiscalização;
- consolidação das informações em um único sujeito passivo.

11. RISCOS INTERPRETATIVOS

Apesar da clareza da solução de consulta, alguns pontos merecem atenção:

1. Segregação contábil × responsabilidade fiscal

A existência de CNPJ próprio pode gerar interpretação equivocada de autonomia fiscal.

2. Obrigações acessórias futuras

Novos sistemas digitais podem exigir maior detalhamento por plano, ainda que a responsabilidade continue centralizada.

3. Compliance regulatório

EFPC devem manter controles robustos para conciliar:

- contabilidade segregada dos planos
- obrigações fiscais centralizadas.

12. CONCLUSÃO INFORMEF

A Solução de Consulta COSIT nº 24/2026 consolida entendimento administrativo relevante no âmbito da previdência complementar fechada:

1. O CNPJ atribuído aos planos de previdência tem natureza meramente cadastral.
2. Não há personalidade jurídica própria dos planos.
3. As obrigações acessórias permanecem centralizadas na Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.
4. O objetivo do cadastro é controle administrativo e regulatório, e não autonomia fiscal.

13. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Para EFPC, patrocinadoras e áreas contábil-tributárias, recomenda-se:

- ? manter todas as declarações fiscais vinculadas ao CNPJ da entidade
- ? utilizar o CNPJ do plano apenas para fins cadastrais e regulatórios
- ? garantir consistência entre contabilidade segregada e obrigações fiscais centralizadas
- ? revisar parametrizações de sistemas contábeis e fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ. CENTRALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A abertura de número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para os planos de previdência complementar, determinada no art. 5º da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, não confere personalidade jurídica aos referidos planos.

As obrigações acessórias de patrocinadoras e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, referentes aos planos de previdência complementar, devem conter as informações centralizadas no CNPJ da EFPC e não nos CNPJ dos planos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, art. 5º, Resolução Previc nº 12, de 16 de agosto de 2022, Nota RFB/SUFIS nº 8, de 10 de outubro de 2022, Ato Declaratório Executivo Cocad/RFB nº 8, de 20 de setembro de 2021, art. 1º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não produz efeitos a consulta que verse sobre matéria estranha à legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 48 a 53; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIII.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.02.2026)

BOIR7616---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - ENCARGO DE DEPRECIÇÃO - AERONAVE UTILIZADA PARA TRANSPORTE DE PESSOAL - ATIVIDADE RURAL**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 27, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 27/2026, dispõe dedutibilidade da depreciação de aeronave utilizada para transporte de pessoal em atividade rural para fins de IRPJ e CSLL.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Identificação do Ato Normativo**

Elemento	Informação
Tipo de ato	Solução de Consulta COSIT
Número	27
Data	25 de fevereiro de 2026
Publicação	DOU de 27 de fevereiro de 2026
Órgão emissor	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)
Autoridade	Rodrigo Augusto Verly de Oliveira – Coordenador-Geral de Tributação

Elemento	Informação
signatária	
Natureza jurídica	Interpretação oficial da legislação tributária federal
Vinculação	Parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 28/2025

Dispositivos legais citados:

- Lei nº 4.506/1964, art. 57
- Lei nº 9.249/1995, art. 13, III
- Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, arts. 317, §5º e 325
- Instrução Normativa RFB nº 11/1996, art. 25
- Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, art. 27, XI

2. Objeto e Contexto da Solução de Consulta

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 27/2026 analisa o tratamento tributário da depreciação de aeronave utilizada por pessoa jurídica que exerce atividade rural, especificamente quando a aeronave é utilizada para:

- transporte de pessoal entre estabelecimentos produtores;
- deslocamento operacional dentro da estrutura produtiva rural.

O questionamento principal submetido à Receita Federal foi:

1?? se a depreciação da aeronave é dedutível na apuração do lucro real (IRPJ);

2?? se essa mesma dedução é possível na apuração do resultado ajustado da CSLL;

3?? se a aeronave poderia ser enquadrada no regime de depreciação incentivada do ativo imobilizado previsto no RIR.

A Receita Federal firmou entendimento administrativo sobre esses pontos.

3. Princípios Jurídicos e Diretrizes Tributárias Aplicáveis

A interpretação adotada pela Receita Federal fundamenta-se em princípios estruturantes do sistema tributário:

Legalidade tributária

Prevista no art. 150, I da Constituição Federal, determina que a dedutibilidade deve estar expressamente autorizada em lei.

Realização do lucro

A legislação do IRPJ no regime do lucro real admite dedução de despesas necessárias à atividade empresarial.

Vinculação da despesa à atividade econômica

A dedução depende de comprovação de que o gasto é:

- necessário
- usual
- normal à atividade da empresa

Correspondência contábil-fiscal

A legislação do IRPJ vincula a dedutibilidade à correta classificação contábil do ativo imobilizado e ao cálculo regular da depreciação.

4. Estrutura Normativa da Interpretação da Receita Federal

A solução de consulta está estruturada em três eixos principais:

Dedução da depreciação para IRPJ

2 Dedução da depreciação para CSLL

Vedação à depreciação incentivada

5. Dedução da Depreciação da Aeronave para IRPJ

A Receita Federal reconheceu a possibilidade de dedução dos encargos de depreciação da aeronave quando utilizada no transporte de pessoal ligado à atividade rural.

Trecho da solução de consulta:

“É permitida, para fins de apuração do lucro real, a dedução dos encargos de depreciação de aeronave que seja utilizada para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural.”

Fundamentação normativa

Lei nº 9.249/1995 – art. 13

“Art. 13. Para efeito de determinação do lucro real, serão adicionadas ao lucro líquido do período de apuração as seguintes despesas: (...)

III – quaisquer outras despesas que não sejam necessárias à atividade da empresa.”

Portanto, se a despesa for necessária à atividade rural, não há impedimento para sua dedução.

Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018)

Art. 317

“A pessoa jurídica poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, os encargos de depreciação de bens do ativo não circulante imobilizado utilizados na produção ou comercialização de bens ou serviços.”

Assim, a aeronave é considerada ativo imobilizado necessário à operação rural, desde que:

- utilizada para deslocamento operacional;
- vinculada à atividade produtiva.

6. Dedução da Depreciação para CSLL

A COSIT esclarece que o mesmo entendimento se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Trecho da solução de consulta:

“É permitida, para fins de apuração do resultado ajustado, a dedução dos encargos de depreciação de aeronave que seja utilizada para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural.”

A base de cálculo da CSLL segue as regras do lucro real, conforme legislação da contribuição.

7. Vedação à Depreciação Incentivada

Apesar de permitir a depreciação normal, a Receita Federal vedou a aplicação da depreciação incentivada.

Trecho da solução de consulta:

“Aeronave utilizada apenas para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural não se sujeita à depreciação incentivada de bens do ativo não circulante imobilizado de que trata o art. 325 do Regulamento do Imposto de Renda, de 2018.”

Fundamento normativo

RIR/2018 – art. 325

Esse artigo disciplina a depreciação incentivada para bens aplicados diretamente na produção rural.

A Receita Federal entende que:

- aeronave para transporte de pessoal
- não participa diretamente do processo produtivo

Portanto, não pode receber o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada.

8. Ineficácia da Consulta em Caso de Informação Insuficiente

A solução também reforça regra processual importante.

Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021

Art. 27:

“Não produz efeitos a consulta formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.”

Consequência:

- consultas incompletas são consideradas ineficazes.

9. Quadro Resumo da Interpretação da Receita Federal

Situação	Tratamento fiscal
Aeronave usada para transporte de pessoal entre fazendas	Depreciação permitida
Dedução no IRPJ (lucro real)	Permitida
Dedução na CSLL	Permitida
Depreciação incentivada do art. 325 do RIR	Não permitida
Necessidade de vinculação à atividade rural	Obrigatória

10. Impactos Práticos para Empresas do Agronegócio

A interpretação possui relevância para:

- grandes grupos agroindustriais
- empresas com múltiplas fazendas
- produtores rurais organizados como pessoa jurídica

Principais impactos:

Planejamento tributário

Permite deduzir custos relevantes no lucro real.

Estrutura operacional

Empresas com fazendas distantes podem justificar a aeronave como ativo operacional necessário.
Controle contábil

Exige:

- registro no ativo imobilizado
- cálculo de depreciação conforme taxas fiscais.

11. Pontos de Atenção e Riscos Fiscais

A Receita Federal pode questionar a dedução quando:

- a aeronave tiver uso particular ou misto;
- não houver comprovação de vínculo com a atividade rural;
- a empresa não demonstrar necessidade operacional.

Documentos recomendados:

- registros de voo
- finalidade operacional
- rotas entre estabelecimentos.

12. Conclusão Técnica da Síntese INFORMEF

A Solução de Consulta COSIT nº 27/2026 consolida entendimento relevante da Receita Federal ao estabelecer que:

? aeronave utilizada no transporte de pessoal entre estabelecimentos produtores pode ter sua depreciação deduzida para fins de IRPJ e CSLL;

? essa dedução é válida desde que a aeronave seja efetivamente utilizada na atividade rural;

? contudo, não é aplicável a depreciação incentivada prevista no art. 325 do RIR/2018, pois a aeronave não é considerada bem diretamente aplicado na produção rural.

Assim, o entendimento administrativo distingue claramente:

- depreciação normal → permitida
- depreciação incentivada → vedada

? Recomendação técnica INFORMEF

Empresas rurais que utilizam aeronaves devem:

- manter controle operacional rigoroso;
- registrar corretamente o ativo imobilizado;
- aplicar apenas a depreciação fiscal ordinária, evitando enquadramento indevido como incentivo fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. ENCARGO DE DEPRECIÇÃO. AERONAVE UTILIZADA PARA TRANSPORTE DE PESSOAL. ATIVIDADE RURAL.

É permitida, para fins de apuração do lucro real, a dedução dos encargos de depreciação de aeronave que seja utilizada para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural.

ATIVIDADE RURAL. ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO INCENTIVADA.

Aeronave utilizada apenas para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural não se sujeita à depreciação incentivada de bens do ativo não circulante imobilizado de que trata o art. 325 do Regulamento do Imposto de Renda, de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, III; Regulamento do Imposto de Renda, de 2018, arts. 317, § 5º, e 325; Instrução Normativa RFB nº 11, de 1996, art. 25, parágrafo único.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. ENCARGO DE DEPRECIÇÃO. AERONAVE UTILIZADA PARA TRANSPORTE DE PESSOAL. ATIVIDADE RURAL.

É permitida, para fins de apuração do resultado ajustado, a dedução dos encargos de depreciação de aeronave que seja utilizada para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural.

ATIVIDADE RURAL. ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO INCENTIVADA.

Aeronave utilizada apenas para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural não se sujeita à depreciação incentivada de bens do ativo não circulante imobilizado, de que trata o art. 325 do Regulamento do Imposto de Renda, de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, III; Regulamento do Imposto de Renda, de 2018, arts. 317, § 5º, e 325; Instrução Normativa RFB nº 11, de 1996, art. 25, parágrafo único.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.02.2026)

BOIR7617---WIN/INTER

*“Uma meta é um sonho
com um prazo.”*

Napoleon Hill